



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35464.004934/2006-41
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-003.887 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria SALÁRIO INDIRETO
Embargante BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2002

EMBARGOS -OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - PROPOSITURA PELO RECORRENTE - JULGAMENTO DE FATOS DIVERSOS DOS CONSTANTES DOS ALTOS - NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO - NÃO APRECIÇÃO DOS ARGUMENTOS RECURSAIS

Existindo contradição entre o acórdão e os fatos descritos no processo, tendo sido proferido julgamento de matéria alheia aos autos, deve ser anulado o acórdão anterior para que se proceda novo julgamento.

Sendo constatada a omissão pela não apreciação dos argumentos recursais, devem os embargos serem acatados com efeitos infringentes, para que o resultado do julgamento se adeque aos fatos nele constantes.

PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL EM RELAÇÃO A TODAS AS COMPETÊNCIAS NÃO ALCANÇADAS PELA DECADÊNCIA QUINQUENAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO - CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO

Tendo o recorrente ingressado com pedido de desistência parcial para todas as contribuições remanescentes após a apreciação da decadência não há o que ser apreciado quanto ao mérito do lançamento.

Embargos Acolhidos.

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para anular o acórdão 2401-00.558,

passando o resultado do julgamento a ser: CONHECER EM PARTE do recurso, para na parte conhecida, excluir do lançamento as contribuições até 11/2001, face a aplicação da decadência quinquenal.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora e Presidente em Exercício

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carlos Henrique de Oliveira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de embargos opostos pelo contribuinte, com fulcro no art. 65 e seguintes do Regimento Interno dos Conselhos Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22 de junho de 2009, o Contribuinte, opõe Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 2401-00.558 de 20 de agosto de 2009, face omissão e contradição contidas no referido julgado.

Destaco, primeiramente, que tendo em vista que a relatora Conselheira Cleusa Vieira de Souza não mais integra o colegiado da Primeira Turma, da Quarta Câmara, da Segunda Seção e, conforme determina o parágrafo 7º, do art 49, do Regimento Interno do CARF Portaria MF 256/2012, fui designada como Relatora “ad hoc”, para analisar o Embargo de Declaração interposto pelo contribuinte, que ora encontra-se sob apreciação deste colegiado.

Segundo o embargante, o acórdão padece de omissão e contradição tendo em vista que trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, constante da **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.043.594-0** (...). Verifica-se através do histórico da Relação de Pagamentos apresentada, que os valores pagos às empresas Incentive House S/A (...), CSU Cardsystem S/A (...), Marksystem Ltda (...) e Mark UP Incentive Marketing Prom. e Participação Ltda. (...), **referem-se a serviços terceirizados de administração de programa de bonificação através de cartões.(...)**".

Notícia que a NFLD consubstanciada no presente **procedimento administrativo é a NFLD 37.043.601-6**, em que se exige as contribuições sociais referentes aos pagamentos efetuados pela Embargada a título de bônus denominado "Sistema de Participação nos Resultados - SPR". Diga-se, nesse sentido, que através do sistema comprot verifica-se que a NFLD nº 37.043.594-0, está sendo debatida nos autos do Procedimento Administrativo nº 35464.002012/2007-81 (**Doe. 03**). No mesmo sistema verifica-se, ainda, que nestes autos, como afirmado, discute-se a NFLD nº 37.043.601-6 (**Doe. 04**).

Pontua, ainda que o acórdão combatido não incorre apenas em mero equívoco quanto ao número da NFLD, eis que a matéria debatida no acórdão diverge da tratada nos presentes autos. Dessa forma, destaca que o acórdão embargado, deixa de analisar todos os argumentos lançados no recurso voluntário, revelando-se, assim, cristalina a omissão nele imbricada. Assim, resta evidente não só a necessidade de conhecimento e provimento dos presentes autos para se analise a matéria efetivamente objeto do recurso voluntário, bem como a declaração/ nulidade de todos os atos posteriores ao mesmo.

Ressalta, por fim, que a União opôs embargos, os quais não foram conhecidos, bem como recurso especial, em face do acórdão vergastado que, como comprovado, analisa Notificação de Lançamento de Débito diversa da consubstanciada nestes autos.

Diante do exposto, ante a comprovada omissão e contradição contida no r. acórdão ora embargado, a Embargante requer o conhecimento e provimento dos presentes Embargos, para que sejam analisados os argumentos lançados no Recurso Voluntário interposto, bem como seja determinada a anulação e/ou dos atos posteriores ao referido acórdão pelas razões anteriormente expostas.

DA ANÁLISE DOS EMBARGOS

Analisando as omissões e contradições apontadas nos presentes embargos, entendo que razão assiste ao embargante, já que o relatório (com indicação do número do DEBCAD e fatos geradores), refere-se a matéria diversa da contida nos autos.

No mesmo sentido, o julgamento proferido pela turma do colegiado, aborda questões diversas das suscitadas pelo recorrente, razão pela qual ACOLHO os presentes embargos, considerando a evidente contradição contida nos autos.

Assim, considerando a pertinência dos presentes embargos passo, a reapreciar o processo, promovendo a retificação do mesmo em todo o seu contexto.

NOVO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de NFLD, lavrada sob o n. 37.043.601-6, em desfavor do recorrente e tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados não descontada em época própria, parcela da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, a destinada a terceiros, levantadas sobre os pagamentos feitos aos segurados empregados por meio do sistema de participação nos resultados - SRP, no período de 01/1999 a 06/1999; 01/2000, 09/2000, 01/2001 a 03/2001, 12/2001, 02/2002 e 03/2002.

Conforme relatório fiscal, fl. 43 a 54, assim, detalhou o auditor o lançamento:

Não foram apresentados à fiscalização, apesar de formalmente solicitados mediante TIAD de 20/09/2006, documentos que demonstrassem os critérios utilizados pela empresa para remunerar os segurados empregados. Porém, foi informado verbalmente à fiscalização a política de pagamento somente do "SPR", como segue:

a) O Sistema de Participação nos Resultados - SPR foi instituído pela empresa, em conjunto com uma Comissão eleita dos representantes dos empregados;

b) O objetivo do SPR é estimular a participação das equipes funcionais na realização dos objetivos da empresa;

c) O pagamento do Sistema de Participação nos Resultados - SPR não se confunde com o pagamento da Participação nos Lucros ou Resultados - PLR; esta última é efetuada conforme determinações das Convenções Coletivas de Trabalho 2.3. Não foram comprovados à fiscalização, por meio de folhas-depagamento analíticas e memórias de cálculo, os pagamentos efetuados aos trabalhadores referentes à PLR, não sendo possível constatar a adequação de tais pagamentos aos critérios determinados nas Convenções Coletivas, caracterizando-se, assim, o aspecto remuneratório do pagamento;

2.4. Resultou infrutífera a intimação tanto para a empresa apresentar as folhas-depagamento e os Livros Diários, quanto para revelar a quais segurados foram pagos os valores a título de SPR. Não foram apresentados, ainda, os documentos de suporte referentes aos lançamentos na escrituração contábil da

empresa. Estes motivos levaram à autuação da empresa, conforme exposto no relatório fiscal;

2.5. Em razão disto, foi necessário o arbitramento do salário-de-contribuição, conforme detalhado nos itens 5 a 10 do relatório fiscal.

Importante, destacar que a lavratura dos AIOP deu-se em 11/12/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido em 12/12/2006.

Inconformado com os AIOP lavrados, a notificada apresentou defesa, conforme fls. 85 a 103.

Foi exarada a Decisão de Primeira instância que confirmou a procedência do lançamento, fls. 185 e seguintes.

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA.
SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCRA.
CONSTITUCIONALIDADE / LEGALIDADE.*

E de 10 (dez) anos o prazo para apuração e constituição do crédito previdenciário, na inteligência do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Entende-se por salário de contribuição para o empregado a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive sob a forma de utilidades, artigo 28, inciso I, e parágrafos da Lei 8212/91, e alterações posteriores.

Em relação às contribuições previdenciárias, somente as exclusões arroladas exaustivamente no parágrafo 9.º do artigo 28 da Lei nº 8212/91, e alterações posteriores, não integram o salário de contribuição.

O STJ decidiu rever a jurisprudência sobre o INCRA (Eresp 770.451/SC), concluindo que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais.

Compete exclusivamente ao Poder Judiciário decidir sobre matéria relativa a constitucionalidade / legalidade.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 202 a 222, onde, em síntese a recorrente alegou o seguinte:

1. Preliminarmente, requer a consideração do prazo decadencial de cinco anos, nos termos do Código Tributário Nacional, artigo 150, §4º;
2. No mérito, os valores desembolsados pela recorrente a título de bônus não integram a base-de-cálculo da contribuição previdenciária, na medida em que se tratam de ganhos eventuais;
3. Os bônus pagos pelo recorrente aos seus empregados e dirigentes dependem da ocorrência de um grande número de fatores, muitos deles completamente fora de controle

de quem paga e de quem recebe. Inclusive, as condições para pagamento de Bônus estão descritas no Manual de Instruções criado pela recorrente, no qual se verifica que o mesmo está relacionado ao cumprimento de metas e resultados e, dependendo do caso, ao desempenho individual do funcionário;

4. Ademais, o recorrente firmou Acordo Coletivo de Trabalho do Programa de Participação nos Resultados - PPR, com a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, onde se estabelece as condições para pagamento da remuneração variável decorrentes dos resultados obtidos pela Impugnante;
5. Verifica-se que as parcelas ora discutidas jamais foram disponibilizadas pela recorrente a seus empregados de maneira habitual, restando destituído de continuidade" ou periodicidade necessários a sua configuração como salário;
6. Saliente-se que o simples fato do pagamento das verbas acima enumeradas se perfazerem em vantagens ao empregado não significa que as mesmas estão abrangidas pelo conceito de salário-de-contribuição, constante no art. 28, inciso I, da Ley n.º 8.212/91.
7. Ademais, o pagamento das verbas em comento aos empregados dispensados sepulta sua desvinculação ao salário; jurisprudência sobre o assunto;
8. Ressalta a improcedência das contribuições ao INCRA, em face de decisões do Superior Tribunal de Justiça;
9. Por todo o exposto, requer:
 - 9.1. o conhecimento do recurso;
 - 9.2. seja reconhecida a decadência do direito do fisco efetuar o lançamento dos meses de janeiro a dezembro de 2000 e junho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2001;
 - 9.3. o provimento da Impugnação;
 - 9.4. sejam considerados indevidos os montantes relativos à contribuição ao INCRA.

As fls. 260, atravessou o recorrente petição onde postula preferência pela aplicação da Súmula n.º 08 no julgamento, em relação aos períodos alcançados pela decadência quinquenal, extinguindo-se parcialmente o crédito tributário, bem como que a decadência quinquenal é matéria pacificada no CARF.

Foi proferido acórdão do CARF sob o n. 2401-00.558, fls. 268 e seguintes, ora embargado, cujo resultado foi assim encaminhado:

ACORDAM os membros da 4.ª Câmara / I.ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por maioria de votos, em declarar a decadência das contribuições apuradas até a competência 11/2001. Vencida a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que votou por declarar a decadência até 11/2000. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Marcelo Freitass de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. II) Por unanimidade de votos no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Houve a propositura de embargos pela PGFN, fls. 284, onde questiona a aplicação do art. 150, §4º, do CTN, considerando que nos autos não é possível inferir a

existência de recolhimentos parciais. Aqueles embargos restaram rejeitados, fls. 293, uma vez que a relatora entendeu que sobre os mesmos não pairavam a contradição apontada.

Foi interposto recurso especial pela PGFN, fls. 298 a 303, onde questiona a aplicação do art. 150, §4 do CTN ante a inexistência de pagamento parcial antecipado.

Às fls. 317 do processo, o contribuinte apresentou os embargos, onde destacou preliminarmente:

6. Inicialmente, importante esclarecer que a Embargante tomou ciência do acórdão embargado apenas quando teve vistas dos autos, em 22/10/2010.

7. Isso porque, o órgão responsável pe/a intimação do contribuinte acerca das decisões proferidas pelo CARF, nesse caso a DEINF/SP, através da Intimação Dicat/Eac nº 652/2010, notificou a Embargante da fluência do prazo para apresentação de cón{r razões, anexando a mesma apenas cópia do despacho que determinou' seguimento do Recurso Especial interposto pela União.

8. Ou seja, a Embargante foi intimada para contrarrazoar o Recurso Especial da União sem, no entanto, receber cópia do aludido recurso e do respectivo acórdão.

9. Aliás, impende destacar, que o Presidente da Quarta Câmara da Segunda Seção do CARF, no dispositivo do despacho que deu seguimento ao Recurso Especial, determinou expressamente a intimação do contribuinte do acórdão prolatado.

10. Diante de tal situação, a Embargante solicitou vistas dos autos no dia 22/10/2010, momento em que teve conhecimento do acórdão embargado (Doe. 0 2) .

11. Assim, o termo inicial para contagem do prazo para oposição dos presentes Embargos iniciou-se em 22/10/2010, estando os mesmos tempestivos, eis que foram opostos dentro do prazo de 5 dias a contar de seu conhecimento.

Importante, destacar petição atravessada nos autos em 31 de janeiro de 2014, onde o recorrente manifesta a renúncia parcial, de forma irrevogável, ao direito que se funda este feitos em relação aos débitos apurados de dezembro de 2001 em diante, os quais foram inclusos na anistia da lei 12.865/13, conforme cópia às fls. 439.

Às fls. 450, encontra-se cópia de GPS do recorrente, porém sem a possibilidade de vinculação direta com o presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Considerando a pertinência dos embargos propostos pelo recorrente, conforme apreciado ainda no relatório desse voto, passo a reapreciação do feito, considerando os fatos geradores constantes no processo em questão.

DECADÊNCIA

Com relação a decadência, insurge-se novamente o recorrente para que se aplique o art. 150, § 4 do CTN. Quanto a aplicação do prazo decadencial exponho meu entendimento a respeito do tema, concluindo ao final, o dispositivo legal a ser aplicado ao caso concreto.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de n° 8, senão vejamos:

Súmula Vinculante n° 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

O texto constitucional em seu art. 103-A deixa claro a extensão dos efeitos da aprovação da súmula vinculando, obrigando toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos. Dessa forma, entendo que este colegiado deverá aplicá-la de pronto, mesmo nos casos em que não argüida a decadência quinquenal por parte dos recorrentes. Assim, prescreve o artigo em questão:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212, prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional – CTN, quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, nos casos de lançamentos em que não houve antecipação do pagamento assim estabelece em seu artigo 173:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Já em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, aplica-se o disposto no § 4º, do artigo 150, do CTN, segundo o qual, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, Senão vejamos o dispositivo legal que descreve essa assertiva:

Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

Contudo, para que possamos identificar o dispositivo legal a ser aplicado, seja o art. 173, I ou art. 150 do CTN, devemos identificar a natureza das contribuições omitidas para que, só assim, possamos declarar da maneira devida a decadência de contribuições previdenciárias.

No caso, a aplicação do art. 150, § 4º, é possível quando realizado pagamento de contribuições, que em data posterior acabam por ser homologados expressa ou tacitamente. Contudo, antecipar o pagamento de uma contribuição significa delimitar qual o seu fato

gerador e em processo contíguo realizar o seu pagamento. Deve ser possível ao fisco, efetuar de forma, simples ou mesmo eletrônica a conferência do valor que se pretendia recolher e o efetivamente recolhido. Neste caso, a inércia do fisco em buscar valores já declarados, ou mesmo continuamente pagos pelo contribuinte é que lhe tira o direito de lançar créditos pela aplicação do prazo decadencial consubstanciado no art. 150, § 4º.

De forma sintética, podemos separar duas situações: em primeiro, aquelas em que não há por parte do contribuinte o reconhecimento dos valores pagos como salário de contribuição, é o caso, por exemplo, dos salários indiretos não reconhecidos (MORADIA, PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, PRÊMIOS, ALIMENTAÇÃO EM DESACORDO COM O PAT, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, GRATIFICAÇÕES ETC). Nestes casos, incabível considerar que houve pagamento antecipado, simplesmente porque não houve reconhecimento do fato gerador pelo recorrente e caso não ocorresse a atuação do fisco, nunca haveria o referido recolhimento. Tal fato pode ainda ser ratificado, pela não informação, por parte do contribuinte do salário de contribuição em GFIP. Afasta-se, assim a aplicação do art. 150, § 4º, pois como considerar que houve antecipação de pagamento de algo que o contribuinte nunca pretendeu recolher. Ou seja, no meu entender, não basta dizer que houve recolhimento em relação a remuneração como um todo, mas sim, identificar sob qual base foi o pagamento realizado. Assim, dever-se-á considerar que houve antecipação para aplicação do § 4º do art. 150 do CTN, quando ocorreu por parte do contribuinte o reconhecimento do valor devido e o seu parcial recolhimento, sendo em todos os demais casos de não reconhecimento da rubrica aplicável o art. 173, I do referido diploma.

Contudo, embora, meu entendimento quanto a aplicação da decadência siga os parâmetros acima destacados, deixo de aplicar referido entendimento, tendo em vista posição unânime da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que ao apreciar por diversas vezes a questão dos pagamentos indiretos firma entendimento de que em se tratando de salário indireto o recolhimento de qualquer montante, mesmo que a outro título ou sobre rubrica é suficiente para atender o comando legal de existência de pagamento antecipado, levando, por consequência a aplicação do art. 150, § 4º do CTN.

No mesmo sentido dispõe a súmula do CARF n. 99, aprovada na sessão de 09/12/2013, vejamos seu texto.

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

No caso em questão, o lançamento foi efetuado em 11/12/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido em 12/12/2006. Os fatos geradores ocorreram nas competências de 01/1999 a 06/1999; 01/2000, 09/2000, 01/2001 a 03/2001, 12/2001, 02/2002 e 03/2002. Sendo assim a luz do § 4º do art. 150 do CTN, devem ser excluídos os fatos geradores até a competência 11/2001.

Superadas as preliminares, passemos a análise do mérito.

DO MÉRITO

Remanescendo as competências 12/2001, 02/2002 e 03/2002, cumpriria-nos passar a apreciar o mérito da NFLD, considerando que os embargos propostos demonstram a existência de contradição com os termos da autuação e omissão ao não apreciar as questões suscitadas pelo recorrente.

Contudo, identifiquei um óbice à apreciação das questões de mérito trazidas pelo recorrente em seu recurso. Conforme destacado no relatório desse voto, o recorrente ingressou com pedido de desistência parcial em 31 de janeiro de 2014, fls. 439, onde o recorrente manifesta a renúncia parcial, de forma irrevogável, ao direito que se funda neste feito em relação aos débitos apurados de dezembro de 2001 em diante, os quais foram inclusos na anistia da lei 12.865/13.

Assim, embora os presentes embargos tivessem que ser acatados para que se procedesse à retificação do acórdão anterior, a nova apreciação não deverá adentrar ao mérito dos valores lançados, considerando a citada renúncia por parte do recorrente em relação às 3 competências que restaram após a aplicação da decadência quinquenal, o que implica o não conhecimento do recurso com relação ao mérito.

CONCLUSÃO

Voto pelo ACOLHIMENTO dos presentes embargos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão 2401-00.558, passando o resultado do julgamento a ser: CONHECER EM PARTE do recurso, para na parte conhecida, excluir do lançamento as contribuições até 11/2001, face à aplicação da decadência quinquenal.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.